



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PSA/0008.3/2020

**Fica sustada a Resolução GGG nº
010/2020, de 14 de abril de 2020.**

Art. 1º Com fundamento no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica sustada a Resolução GGG nº 010/2020, de 14 de abril de 2020, do Grupo Gestor de Governo do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Esta proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato (PSA) tem como objetivo a sustação da Resolução GGG nº 010/2020, de 14 de abril de 2020, do Grupo Gestor de Governo do Poder Executivo Estadual.

A referida Resolução pretende suspender até 31 de dezembro de 2020, vários direitos de servidores e/os empregados públicos de Santa Catarina.

Cabe ressaltar que esses direitos estão garantidos em legislação do Estado de Santa Catarina e legislação do País. Destaco entre esses direitos garantidos em Leis que a Resolução pretende usurpar, adicional de 1/3 (um terço) de férias, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, adicional de pós-graduação, abono de permanência, entre outros.

O Poder Executivo teria e tem o direito de estabelecer critérios públicos e impessoais para que o servidor público tenha ou não direito acesso a progressão estabelecida em Lei(s). Entretanto, o Poder Executivo não pode suspender esse direito, de forma ampla, geral e irrestrita.

Os direitos acima elencados, bem outros direitos espancados pela supracitada Resolução, por se tratarem direitos de várias categorias do serviço público estadual, estão simultaneamente em várias Leis Estaduais. Destacamos entre essas Leis, a Lei nº 6.745 (Estatuto do Servidor Público), Lei nº 6.844 (Estatuto do Magistério), Lei nº 6.843 (Estatuto da Polícia Civil) e a Lei nº 6.218 (Estatuto da Polícia Militar), entre outras Leis em plena vigência.

Ao editar a Resolução GGG nº 010/2020, o Poder Executivo Estadual define procedimento administrativo próprio, em flagrante afronta a legalidade e usurpação de competência. Opera de forma "ultra legem" (além da Lei), sendo que deveria operar, unicamente, "secundum legem" (conforme a Lei).

A Lei é de competência do Poder Legislativo. O regulamento (Decreto, Resolução, Portaria...) é de competência do Poder Executivo. Somente a Lei pode inovar a ordem jurídica. O regulamento somente o inovará dentro daquilo que lhe permitir a Lei.

O grande jurista PONTES DE MIRANDA (in Curso de direito administrativo, p.298), a esse respeito, destaca:



“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevam à categoria de lei”.

Indubitavelmente, ao fazer isso, o Grupo Gestor de Governo do Poder Executivo Estadual está extrapolando seus poderes, e a Resolução editada não se sustenta do ponto de vista legal e do ponto de vista de mérito.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos para todos(as) Parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



RESOLUÇÃO Nº 010/2020

Estabelece medidas de contenção de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas estatais submetidas ao Grupo Gestor de Governo. Processo SEF 3274/2020.

O GRUPO GESTOR DE GOVERNO, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 37 e 38 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e no Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer medidas de contenção de despesas com pessoal para o enfrentamento dos impactos negativos nas finanças públicas decorrentes da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO ser premente organizar as disponibilidades financeiras vinculadas ao Poder Executivo para a cobertura de despesas com pessoal e aplicação de recursos nos serviços essenciais voltados à prevenção e enfrentamento à Covid-19; e,

CONSIDERANDO que as medidas de contenção propostas nesta resolução decorrem de um primeiro impacto provocado pela pandemia nas finanças públicas e poderão ser ampliadas de acordo com o agravamento da crise,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até 31 de dezembro de 2020:

- I – o pagamento do adicional de terço de férias;
- II – o pagamento de férias indenizadas;
- III – o pagamento de valores retroativos, inclusive aqueles já programados em folha de pagamento;
- IV – a substituição de cargo em comissão ou função de confiança que implique aumento de despesa;



V – a implementação em folha de pagamento de:

- a) progressão funcional;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) adicional de pós-graduação;
- d) gratificação de incentivo à permanência em atividade;
- e) abono de permanência; e
- f) ajuda de custo;

VI – a nomeação de cargos em comissão ou designação de funções de confiança, ressalvados os casos de nomeação ou designação decorrentes de exoneração ou dispensa;

VII – a criação de grupos de trabalho e comissões remuneradas;

VIII – o provimento de cargo ou de emprego público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição de servidores das áreas de saúde e segurança;

IX – a remoção ou a disposição de servidor ou empregado público que implique aumento de despesa;

X – as viagens a trabalho e o pagamento de diárias, ressalvadas aquelas consideradas imprescindíveis ao atendimento do serviço;

XI – a participação em novos cursos, eventos, congressos e similares com ônus ao órgão, entidade, empresa ou fundo; e

XII – a realização e o pagamento de horas-extras não relacionadas a serviços públicos essenciais, neles incluídas as atividades relacionadas no inciso XLII do art. 9º, do Decreto nº 525, de 2020.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo o pagamento de valores pretéritos nas hipóteses de ajuste de folha de pagamento do mês anterior, nomeação ou designação de servidores e admissão em caráter temporário.

§ 2º A suspensão de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e IX deste artigo não se aplica aos servidores ativos em exercício nos órgãos especificados no inciso XLII do art. 9º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020.



§ 3º As exceções tratadas no inciso XII devem observar o disposto no art. 5º da Resolução GGG nº 005, de 22 de maio de 2012, com o encaminhamento prévio de justificativa da necessidade de realização de serviço extraordinário à Secretaria de Estado da Administração, para posterior deliberação do GGG.

§ 4º Exclusivamente no caso dos empregados públicos, observada a previsão em legislação e normas federais editadas em função do enfrentamento à pandemia Covid-19, ficam vedados:

I – a concessão e o pagamento de abono pecuniário, bem como o adiantamento da gratificação natalina, no todo ou em parte; e

II – o pagamento de adicional de terço de férias em data anterior ao prazo máximo estabelecido para a gratificação natalina, conforme a Lei Federal nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 2º As disponibilidades de fontes de recursos apuradas em função do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores de fundos, fundações, autarquias e de empresas estatais dependentes vinculados ao Poder Executivo Estadual, que não sejam vinculadas por legislação específica e não tenham impedimento legal ou judicial, serão convertidas em superávit financeiro do exercício anterior e destinadas à cobertura da folha de salários de servidores e empregados públicos do Poder Executivo durante o exercício de 2020.

§ 1º Quando da impossibilidade da utilização dos recursos de que trata o *caput* na folha de salários do próprio órgão ou entidade a que estejam vinculados, tais disponibilidades serão convertidas em recursos do Tesouro Estadual conforme disposto no § 3º do art. 135 da Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo o IPREV, a UDESC e o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF), e as empresas estatais submetidas ao GGG, a realização de parcelamentos ou prorrogações de pagamentos de encargos sociais e contribuições federais, relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social, como recolhimento patronal do INSS e recolhimento do FGTS, bem como contribuição PASEP e outras que se aplicarem, observada a previsão em legislação e normas federais editadas em função do enfrentamento à pandemia Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e seccionais dos sistemas administrativos de gestão de pessoas e de administração financeira e contabilidade, com o apoio dos órgãos centrais, deverão tomar todas as providências necessárias para possibilitar os recolhimentos parcelados e/ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



postergados de que trata o *caput* deste artigo bem como o para o atendimento das obrigações acessórias relacionadas.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do §2º do artigo 37 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2020.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Alisson de Bom de Souza
Procurador-Geral do Estado

**Homologo a presente Resolução do Grupo Gestor de Governo, de nº
010/2020.**

Florianópolis, em 14/04/2020.

**Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado**

Registre-se, comunique-se
e publique-se.

Marcio Cassol Carvalho
Secretário do GGG